Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 24/03/2016
Protocolo

REQUERIMENTO Nº 75 ,DE 2016.
(Autor: Vereador Luiz Frare/PDT)

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cascavel.

O Vereador Luiz Frare/PDT, apresenta a Vossa Excelência, em conformidade com o art. 122, II do Regimento Interno desta Casa de Leis, a presente proposição, que depois de aprovada pelo Plenário Legislativo da Sessão Ordinária, seja encaminhada aos Excelentíssimos Senhores Senadores: Blairo Maggi e Álvaro Dias, requerendo providências urgentes para dar tramitação em Plenário da Proposta de Emenda a Constituição Federal nº 36, de 2013, que altera o art. 8º, Inciso IV da Constituição Federal, que acaba de uma vez por toda, com a obrigação do pagamento por parte de todos os trabalhadores brasileiros, sejam eles da iniciativa privada ou pública, do famigerado "IMPOSTO SINDICAL", que é descontado na folha de pagamento todo o mês de abril de cada ano.

É o que Requer. Sala das Sessões.
Cascavel, 23 de março de 2016.

Luiz Frare
Vereador/PDT

Justificação

Não é mais aceitável que o trabalhador brasileiro se sinta obrigado a ter em seus vencimentos todos os anos, o desconto obrigatório de um imposto, a ser destinado a sindicatos, que nem filiado ou instituído por lei são. Obrigar um trabalhador a se filiar a um sindicato, é mostrar uma ditadura sem limites, é contrariar o princípio democrático, não dando liberdade para que esse trabalhador possa escolher se quer ou não ser filiado a um sindicato.

A cobrança de contribuição sindical compulsória afronta o princípio da liberdade sindical individual, que consiste no direito de cada trabalhador ou empresário de filiar-se ao sindicato de sua preferência e dele desligarem-se. Apresento nesta justificativa uma brilhante posição de [1]Ricardo José Macedo de Brito, que adverte que a contribuição sindical obrigatória afronta instrumentos internacionais sobre direitos humanos, que assegura a livre fundação de sindicatos, bem como a filiação a qualquer um deles.

CONFERIDO COM O ORIGINAL LEGISLATIVO

> **Ricardo José Macedo de Britto Pereira (2012) adverte que a contribuição sindical obrigatória afronta instrumentos internacionais sobre direitos humanos. O Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da Organização das Nações Unidas de 1966, ratificado pelo Brasil (Decreto 591, de 6/1/1992), assegura a livre fundação de sindicatos, bem como a filiação a qualquer deles, podendo a lei restringir o direito apenas para preservar a democracia, a segurança nacional e a ordem pública e, ainda, para proteger direitos alheios. O Pacto remete à Convenção 87 da OIT, resguardando a aplicação de seus dispositivos, e a OIT possui consistente doutrina contrária à cobrança de contribuição sindical compulsória.**

Portanto, descontar dos salários dos trabalhadores todos os anos, uma fatia dos seus vencimentos para serem repassados para sindicatos, sem que este trabalhador tenha autorizado ou mesmo se mantém filiado a um sindicato, é afrontar a democracia e contrariar os mandamentos da legalidade, uma vez que o trabalhador se sente coagido todos os anos com essa arbitrariedade sindical.

Posto isto, conto com a intervenção dos Nobres Senadores, requerendo ao Presidente do Senado, a inclusão em pauta de votação da Proposta de Emenda a Constituição nº 36, de 2013, que acaba com a contribuição obrigatório no mês de abril de cada ano, do imposto sindical, que suga valores considerados do bolso do trabalhador.

[1]PEREIRA, Ricardo José Macedo de Britto. Novas perspectivas do direito coletivo do trabalho no Brasil, in Estudos Aprofundados MPT. Salvador: JusPodivm, 2012.

CONFERIDO DIRETORIA LEGISLATIVA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2013

Modifica o art. 8º, IV, da Constituição Federal, para alterar as fontes de custeio das entidades sindicais.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso IV do art. 8º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 8º** .....

IV- a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva;

....."(NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua promulgação.

JUSTIFICAÇÃO

A liberdade sindical é uma das grandes conquistas sociais que ocorreram ao longo dos séculos XIX e XX. Efetivamente, ao longo de idas e vindas, das lutas, das vitórias e derrotas dos movimentos sociais, emergiu um movimento sindical livre, atuante e democrático.

Um dos principais, senão o principal elemento da liberdade sindical é a autonomia da entidade sindical – notadamente da entidade sindical laboral, mas também da patronal – em face do Estado.

Com efeito, a intervenção estatal é a mais freqüente, a mais intensa e a mais violenta das formas de interferência na dinâmica das relações sindicais. Ora, dado que os sindicatos são veículos de reivindicações e instrumento de disputa social, a sua liberdade é essencial para a manutenção de uma sociedade democrática. Não por outro motivo, as ditaduras, de qualquer matiz ideológico, têm entre seus primeiros objetivos, o de extinguir a autonomia sindical: às ditaduras importa eliminar os espaços de atuação independente e impor a sua fachada de paz social.

Um dos aspectos pelo qual essa interferência se apresenta é pela transferência ou reserva de recursos públicos para a os sindicatos, de maneira a mantê-los em dependência financeira do Estado e, em conseqüência, fragilizados economicamente e mais suscetíveis à pressão estatal.

No Brasil, o mecanismo idealizado para a consecução dessa interferência econômica foi o da criação da contribuição sindical compulsória, o chamado imposto sindical. Em sua criação, tratava-se de uma remuneração dos sindicatos, cooptados pelo Governo, pelo exercício da função pública de representação que a eles caberia no âmbito do esquema corporativista da Constituição de 1937.

A Constituição de 1988, malgrado seus avanços no sentido de garantir a liberdade de gestão dos sindicatos, ambiguamente manteve a previsão para a existência do imposto sindical, preservando essa arcaica dependência financeira dos sindicatos em relação ao Estado.

A manutenção do imposto sindical, que foi defendida como um mecanismo de garantia sindical – para permitir o sustento de sindicatos independentes e atuantes – teve, na realidade, efeito bem diverso, ao servir de motor para a proliferação indiscriminada de sindicatos pouco

representativos e pouco relevantes, que se contentam em auferir o imposto e oferecer pouco ou nenhum retorno a seus representados e associados.

Ora, a liberdade sindical tem por expressão máxima o caráter privado e associativo do sindicato, que não deve ser atrelado, de forma alguma, ao aparato estatal. Essa liberdade tem por corolário, necessariamente, a responsabilidade sindical, no sentido de que a entidade sindical tem a obrigação de se fazer relevante para seus representados, não em virtude de lei, mas em razão de sua capacidade efetiva de representá-los e de fazer diferença na defesa de seus interesses.

O sindicato relevante e atuante terá maior capacidade de atrair associados e terá melhores condições, inclusive melhor *expertise*, para a negociação coletiva de melhores condições de trabalho e remuneração. O sustento financeiro dos sindicatos deve decorrer disso: da contribuição associativa de seus membros e da remuneração dos serviços que prestar a toda a categoria.

O imposto sindical, por outro lado, por seu caráter compulsório, estimula outro tipo de comportamento: o sindicalismo leniente e desvinculado de resultados, que, por confiar unicamente no financiamento estatal, pouco tem a falar e a fazer para seus representados.

O sindicalismo real prescinde desse artifício e diversos exemplos podem ser colhidos da própria prática sindical brasileira, na qual verificamos que muitos dos sindicatos mais importantes e atuantes abrem mão do imposto sindical, devolvendo-o a seus representados. Ainda, cabe a menção aos sindicatos do setor público, que não são dotados pelo imposto sindical e que se destacam por sua importância e capacidade de representação.

A presente proposição é gêmea de Projeto de Projeto de Lei que também apresentamos para a regulação da matéria no âmbito infraconstitucional.

A importância da modernização das relações sindicais no Brasil é evidente, razão pela qual peço apoio de meus pares para a aprovação desta Proposta e do Projeto de Lei que a acompanha.

Sala das Sessões,

Senador Blairo Maggi